

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UM ESTUDO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU RECONHEIMENTO E ADMISSIBILIDADE

Ronald Pinheiro Rodrigues¹

RESUMO: O artigo tem por finalidade analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância, atentando-se aos requisitos objetivos e subjetivos criados pela jurisprudência, buscando esclarecer o real sentido estabelecido pelos tribunais superiores.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio da insignificância. Bens jurídicos. Direito Penal.

ABSTRACT: This article aims to analyze the applicability of the principle of insignificance, considering it is the objective and subjective requirements established by law, seeking to clarify the real meaning established by the higher courts.

KEYWORDS: Principle of Insignificance. Juridical asset. Criminal law.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância está relacionado ao que se entende como fato típico, no tocante ao aspecto de seu desvalor da conduta, bem como o resultado. A sua aplicabilidade, conforme o entendimento do STF deve ser sopesada em consonância com postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, o qual possui o objetivo de eliminar a tipicidade penal material (BRASIL, 2004).

Eugênio Zaffaroni apresentou casos em que não haveria qualquer necessidade de aplicação de sanção em razão da impossibilidade de ser considerados típicos: furtar um palito de fósforo, tirar um fio de cabelo de determinada pessoa (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2000). Segundo o Professor argentino, a simples aplicação mecânica da lei geraria a imposição da pena e a insignificância seria afastada em razão da segurança jurídica, isto é, afastaria um estado republicano (racional) e consagraria um estado napoleônico (irracional) (ZAFFARONI, 1981).

O princípio da insignificância, em razão de ser um princípio que não se apresenta legislado de forma expressa no Direito Penal comum, encontrou certa dificuldade para a sua aplicabilidade, em razão da ausência de vetores ou critérios de razoabilidade. Evidentemente que o princípio da insignificância possui como fundamentos principais o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade, como já exposto, mas o que aqui se procura

¹ Advogado Criminalista, Mestrando em Direito Penal pela FADIC, graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas, membro da Comissão do Advogado Criminalista e Relações Penitenciárias da OAB/AL.

esclarecer é quais seriam os critérios utilizados pelo magistrado para o reconhecimento princípio da insignificância (GOMES, 2010).

Quanto aos critérios objetivos para a aplicação do princípio, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão que reconhece a obrigação de existir uma agressão que justifique a incidência de sanção de natureza penal, elenca majoritariamente como requisitos: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica (BRASIL, 2004).

Quanto aos requisitos subjetivos, temos que a simples análise do valor patrimonial não é por si só suficiente para autorizar a aplicação e reconhecimento do princípio da insignificância. O Superior Tribunal de Justiça orienta para tanto que é necessária a conjugação da importância do objeto material para vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, as circunstâncias e o resultado do crime, de modo que se determine, no âmbito subjetivo, a existência ou não de lesão (BRASIL, 2007).

Desde já, vale salientar que o princípio da insignificância é cada vez mais aceito tanto pela doutrina quanto jurisprudência. Não está restrita a crimes contra o patrimônio. Sua aplicação pode se dar em qualquer espécie de delito, havendo necessariamente uma compatibilização, o que não ocorre nos casos praticados mediante violência ou grave ameaça.

A doutrina e jurisprudência, no entanto, não são unânimes quanto à aplicação do princípio em questão a réus que já tenham outrora praticado delitos, os denominados réus reincidentes.

Serão analisados os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do referido princípio. Quanto ao requisito objetivo será estudado de forma individualizada cada vetor estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Celso de Mello, no *Habeas Corpus* nº 84.412-0/SP, os quais indiquem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. No tocante ao requisito subjetivo, notou-se que há uma nova leitura acerca do princípio da insignificância e o que se vê em algumas decisões é que o fato do bem jurídico tutelado constituir somente requisito para reconhecer o princípio da insignificância, devendo preencher em realidade requisitos subjetivos os quais serão estudados e discutidos ao decorrer do presente trabalho.

1 UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS

O Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Celso de Mello, no *Habeas Corpus* nº 84.412-0/SP, estabeleceu critérios que indiquem a possibilidade de atenção ao princípio da

insignificância e, conseqüentemente, a aplicação ou não de pena. De acordo com o ministro, para que seja aferido o relevo material da tipicidade penal, é necessária à presença dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (BRASIL, 2004).

O STF, ao elencar esses critérios, voltou-se os olhos a dois aspectos existentes no crime. O primeiro, a conduta, o segundo seria o resultado. O que se procura verificar é o baixo potencial da conduta (presentes nos vetores da mínima ofensividade da conduta do agente e de nenhuma periculosidade social da ação) e a lesão criminal inexistente no caso concreto (presentes nos vetores do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada).

Nesse sentido é que o STF estabeleceu esses critérios a serem analisados no momento de aplicação do princípio da insignificância, como forma de verificar se o potencial da conduta foi mínimo e o resultado provocado se apresenta reduzido, de forma que a atuação do direito penal demonstra-se desnecessária. Veja-se:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – ‘RES FURTIVA’ NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

- O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina.

- Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (BRASIL, 2004).

Nesse sentido se faz necessária a análise dos vetores apontados na decisão supracitada para aplicabilidade do princípio da insignificância.

1.1 MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDOTA DO AGENTE

O Direito Penal é o ramo do direito que tem por objetivo proporcionar aos cidadãos a garantia de uma existência pacífica, livre e socialmente segura (ROXIN, 2006), isto é, proporcionar a todos os cidadãos uma vida pacata, livre de perigos (ROXIN, 1998).

Essa garantia se dá por meio da proteção de bens jurídicos, que são aqueles considerados de interesse humano e por esse motivo necessitam do amparo proporcionado pelo Direito Penal. Esses interesses, por sua vez, são aqueles considerados os bens vitais, sem os quais não poderia haver vida em comum, como o caso da vida, saúde, liberdade e propriedade (SEHER, 2007). O Direito Penal, portanto, considera crime apenas aquela conduta que violar bens jurídicos, colocando-os em situação de perigo, ou que de certa forma haja ofensa ou lesão.

Sobre o tema, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirma que o “direito penal deve ser moderado e sério: sem excesso de tipificações, que geralmente importam em criminalização da pobreza, e sem exacerbação de penas, que apenas superlotam presídios degradados” (BRASIL, 2014a).

Ocorre que o legislador, ao criar normas do direito penal, termina por tornar típicas condutas ainda que inofensivas, sem qualquer tipo de lesão ou ainda livre de perigos, na chamada tipicidade formal (GOMES, 2011). Isso ocasiona uma distorção no sistema, sendo necessário, para tanto, existência da tipicidade material, devendo existir lesão que seja ao menos perceptível não só no âmbito isolado do bem jurídico, mas também em relação ao bem jurídico abstratamente considerado (CINTRA, 2011).

A mínima ofensividade da conduta nada mais é senão determinada conduta que apresente um potencial risco a segurança dos cidadãos ou ainda que apresente de forma potencial de criar risco ao bem jurídico tutelado na sua modalidade abstrata. Trata-se, portanto, de conduta que não gere qualquer risco a bem jurídico tutelado, seja aceitável por qualquer pessoa inserida naquele contexto e ocorra sem afetar a integridade humana.

1.2 NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO

Ao Direito Penal é atribuída a tutela dos interesses mais caros a sociedade (BITENCOURT, 2007), o que se permite traduzir que na hipótese de ausência de dano socialmente relevante deve-se aplicar o princípio da insignificância. Isso porque o amparo legal do Direito Penal apenas deve ser acionado em situações de evento danoso em grau significativo.

Quando se fala em conduta sem periculosidade social, o que se busca é a tradução de uma conduta cuja prática se dá sem qualquer repúdio ou vedação social, isto é, toda conduta socialmente aceita, devendo-se manter a integridade da ordem social, senão vejamos:

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (BRASIL, 2004).

A (in)existência de periculosidade social da ação é um termômetro capaz de verificar se estamos ou não diante de condutas que possam resultar em um perigo social. A esse respeito o próprio Ministro Marcus Aurélio de Mello, em decisão do Supremo Tribunal Federal, que serviu de base para a criação desses vetores, afastou a aplicação do princípio da insignificância aos casos de tráfico de entorpecentes:

Cumprir advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se tratar do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 – RTJ 119/453 – RTJ 119/874 - RTJ 139/555 – RTJ 151/155-156 – RTJ 169/976 – RTJ 170/187-188 – RTJ 183/665 – RTJ 184/220) (BRASIL, 2004).

Destarte, ainda que sejam insignificantes as condutas elas encontram abrigo no Direito Penal, desde que presentes a periculosidade social da ação.

1.3 REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO

Por esse vetor, mostra-se necessária a análise da culpabilidade do agente como condição para a aplicação do princípio da insignificância.

A culpabilidade a que se remete o referido vetor consiste na culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena, de forma proporcional a culpabilidade pessoal do autor, a qual irá funcionar como de forma a limitar a imposição da pena (BITENCOURT, 2007), isto é, a culpabilidade no sentido da responsabilidade tratada por Roxin (ROXIN, 1981).

Tanto é que na decisão em análise ficou registrado o fato de o agente ser jovem, apenas 19 anos, e não possuir sequer emprego. Em contrapartida, em sede do Superior Tribunal de Justiça, um policial que havia furtado uma caixa de chocolates, no seu horário de serviços, fundamentada no aspecto da culpabilidade, teve afastado a aplicação do princípio da insignificância, vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. QUESTÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE DO PLEITO NA PRESENTE VIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. FURTO. POLICIAL MILITAR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ART. 240, § 1º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ORDEM DENEGADA. I -

Não obstante tenha o Tribunal de Justiça Militar Estadual denegado a ordem ao argumento de que a aplicação do princípio da insignificância para o trancamento da ação penal é questão de mérito, o tema objeto do presente "writ" foi tratado pelo Tribunal a quo, sendo certo que no voto vencido houve não só efetiva discussão acerca da aplicação do princípio no caso em análise, como foi proferido no sentido de determinar o trancamento da ação penal. Assim, é viável a análise, por esta Corte Superior, da questão ora trazida a debate. II - O trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, é medida excepcional, sendo somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. III - Esta Corte, por várias vezes, tem determinado o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus nas hipóteses em que resta configurada a atipicidade da conduta ante a incidência do princípio da insignificância, não havendo que se falar que a questão demanda análise do mérito a ser apreciada no curso do processo. IV - Para a caracterização do fato típico - conduta considerada lesiva a determinado bem jurídico que deve ser tutelado - devem ser levados em consideração três aspectos: o formal, o subjetivo e normativo ou material. A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo refere-se ao estado psíquico do agente. Por sua vez, a tipicidade material refere-se à realização de atividade valorativa, implicando um juízo de valor para se aferir se determinada conduta possui relevância penal. V - Quando a conduta se subsume perfeitamente ao tipo abstratamente previsto pela norma penal, não possuindo, entretanto, relevância jurídica por não produzir uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, há a configuração apenas da tipicidade formal, restando afastada a tipicidade material. Nesta hipótese, ante ao princípio da intervenção mínima, afasta-se a aplicação do Direito Penal. VI - O princípio da insignificância revela-se quando condutas que se amoldam formalmente a determinado tipo legal, não apresentam relevância material, sendo afastada liminarmente a tipicidade penal. VII - O Supremo Tribunal

Federal, ao delimitar a aplicação do princípio da insignificância, registrou que devem ser observados os seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. VIII - Na hipótese dos autos não se verifica a presença de todos os requisitos para a aplicação do princípio em comento. Conquanto possa se afirmar haver a inexpressividade da lesão jurídica provocada - por ser considerada ínfima a quantia alegada pela impetrante R\$ 0,40 (quarenta centavos de Real) - verifica-se na hipótese alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente, policial militar, fardado, que, no seu horário de serviço, subtraiu uma caixa de chocolates, colocando-a dentro de seu colete a prova de balas. IX - O policial militar representa para a sociedade confiança e segurança. A conduta praticada não só é relevante para o Direito Penal como é absolutamente reprovável, diante da condição do paciente, de quem se exige um comportamento adequado, ou seja, dentro do que a sociedade considera correto, do ponto de vista ético e moral. X - No art. 240, § 1º do Código Penal Militar, criou o legislador uma causa de diminuição de pena ao furto atenuado, havendo a permissão - caso o agente seja primário e de pequeno valor a coisa furtada - para que o juiz da causa substitua a pena, a diminua ou considere a infração como disciplinar. Note-se que o dispositivo não pode ser interpretado de forma a trancar a ação penal, como quer a impetrante, sendo certo que competirá ao juiz da causa, após o processamento da ação penal, considerar ou não a infração como disciplinar. XI - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (BRASIL, 2011a).

Em decisão posterior, porém, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a insignificância (BRASIL, 2011b).

Nesse sentido é que o vetor do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento indica que a conduta, ainda que típica e ilícita, é socialmente aceita, relacionando-se com a culpabilidade e, muito embora o princípio da insignificância tenha por resultado a exclusão da tipicidade, nota-se a necessária correlação com o elemento comportamental.

1.4 INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA

Este vetor em análise busca observar a lesividade da conduta, não na sua forma abstrata, como ocorre pelo vetor da mínima ofensividade da conduta do agente (insignificância absoluta), mas de forma individual, isto é, aquele que efetivamente sofreu a conduta criminosa (insignificância relativa)(CINTRA, 2011).

Por outro lado, para que seja aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto através da análise do vetor em questão, faz-se necessário que o bem juridicamente protegido pelo direito penal sofra uma ínfima lesão, de forma a ser considerado desprezível, conforme aborda a decisão em análise:

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (BRASIL, 2004).

2 UMA ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS

O princípio da insignificância, como já observado ao longo do presente, constitui um princípio voltado aos bens juridicamente tutelados. Ocorre que ao longo do desenvolvimento do presente tema e discussões perante os tribunais superiores, muitas decisões passaram a considerar a condição pessoal do indivíduo como forma de aplicação ou não do princípio da insignificância, levando-se em conta, por muitas vezes, a necessidade de prevenir a reiteração delitiva:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO SIMPLES. RÉU REINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A

aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, exige o exame quanto ao preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, traduzidos na irrelevância da lesão ao bem tutelado pela norma e na favorabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime e de suas conseqüências jurídicas e sociais. 2. Este Sodalício, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando, no exame do caso concreto, resta evidenciada a ínfima lesividade da conduta ao bem jurídico tutelado. 3. No caso, o agravante é reincidente, situação que, a teor do mais moderno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, impede o reconhecimento do referido princípio, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. 4. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2014b).

O que ocorre é uma nova leitura acerca do princípio da insignificância, e o que se vê em algumas decisões é que o fato do bem jurídico tutelado constitui somente requisito para reconhecer o princípio da insignificância, devendo preencher em realidade requisitos subjetivos como as circunstâncias judiciais, continuidade delitiva, maus antecedentes, conduta social, os resultados da infração para a vítima, se houve a restituição do bem e ainda a reincidência do agente passou também a ser critério de análise perante a suprema corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.987 - DF (2014/0261330-3)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE :
GENIVALDO DA SILVA GOIS ADVOGADA : BARABARA MARIA
FRANCO LIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) AGRAVADO :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. Agravo conhecido. Recurso especial provido. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Genivaldo da Silva Gois contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 2013081001447-3 (fls. 196/207): APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. NÃO-CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ANTE O ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO RÉU. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE AOS MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A tentativa de subtração de um botijão de gás de 13 kg (treze quilos), no interior de um estabelecimento comercial, com animus de assenhoramento definitivo, é fato que se amolda ao artigo 155, caput, do Código Penal. 11 - Para a aplicação do princípio da insignificância, além do prejuízo material mínimo, há que se reconhecer também a ofensividade mínima da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que de forma alguma se faz presente no caso em epigrafe. 111 - In casu, resta incontroverso que o recorrente não preenche os requisitos subjetivos necessários para a aplicação do aludido princípio, porquanto possui maus antecedentes. IV - Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO (BRASIL, 2014c).

Ocorre que não é unanimidade nas decisões o fato de levarem-se em conta a condição pessoal do indivíduo como forma de aplicabilidade do princípio da insignificância, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO (BICICLETA NO VALOR DE R\$ 100,00, RESTITUÍDA À VÍTIMA). MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL QUE NÃO INFLUENCIAM NA ANÁLISE DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos de consolidado entendimento desta Corte Superior, o fato de ser a paciente reincidente no mesmo tipo de delito, não impede o reconhecimento do delito como sendo de bagatela, importando na atipicidade da conduta. 2. Agravo Regimental desprovido (BRASIL, 2010).

CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar os requisitos objetivos, procurou atentar a dois aspectos existentes no crime: a conduta e o resultado. Através dos vetores procura-se verificar o baixo potencial da conduta (presentes nos vetores da mínima ofensividade da conduta do agente e de nenhuma periculosidade social da ação) e a lesão criminal inexistente no caso

concreto (presentes nos vetores do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada).

Observa-se uma nova leitura acerca do princípio da insignificância. Em algumas decisões o bem jurídico tutelado constitui somente requisito para reconhecer o princípio da insignificância, devendo preencher em realidade requisitos subjetivos como as circunstâncias judiciais, continuidade delitiva, maus antecedentes, conduta social, os resultados da infração para a vítima, se houve a restituição do bem e ainda a reincidência do agente passou também a ser critério de análise perante a suprema corte. Verifica-se que não é unanimidade nas decisões o fato de levarem-se em conta a condição pessoal do indivíduo como forma de aplicabilidade do princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus. HC 84.412-SP. Relator: Min. Celso de Melo. De 19/11/2004. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 03 jul. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus. HC: 84412 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, De 02/08/2004. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14798857/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-84412-sp-stf>>. Acesso em: 07 set. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. HC 60949 PE, 2006/0127321-1. T5 - 5ª Turma. Relator: Min. Laurita Vaz. Data de Julgamento 20/11/2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8795450/habeas-corpus-hc-60949-pe-2006-0127321-1/relatorio-e-voto-13872514>>. Acesso em: 07 set. 2014

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus. HC: 192242 MG 2010/0223704-5. T5 – 5ª Turma. Relator: Min. Gilson Dipp. De 04/04/2011a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18785511/habeas-corpus-hc-192242-mg-2010-0223704-5>>. Acesso em: 13 jul. 2015

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus. HC: 108373 MG. Relator: Min. Joaquim Barbosa. De 06/12/2011b. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585119/habeas-corpus-hc-108373-mg-stf/inteiro-teor-110379907>>. Acesso em: 13 jul. 2015

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp: 498879 MS 2014/0083038-0. Relator: Ministro Jorge Mussi. Dje 28/10/2014b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153369682/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-498879-ms-2014-0083038-0>>. Acesso em: 13 jul. 2015

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus. HC 123734 -MG. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. De 12/12/2014a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc_123734_mlrp.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2015

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp: 592987 DF 2014/0261330-3, Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. De 23/10/2014c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153415697/agravo-em-recurso-especial-arep-592987-df-2014-0261330-3>>. Acesso em: 19 jul. 2015

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp: 1068282RS 2008/0135646-60, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho . Dje 26/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17675546/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1068282-rs-2008-0135646-6>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CINTRA, Adjair de Andrade. Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13062012-165850/>>. Acesso em: 07 jul. 2015
GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Tipicidade formal + material: onze requisitos (exigências)**. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121921996/tipicidade-formal-material-onze-requisitos-exigencias>>. Acesso em: 07 jul. 2015

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.16.

_____. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Lisboa: Vegas, 1998.

_____ . **Culpabilidad y prevención en derecho penal.** España: Reus s.a., 1981.

SEHER, Gerhad. La legitimación de normas penales basada en principios y el concepto de bien jurídico. In: Hefendehl, Roland (ed.). **La teoría del bien jurídico.** Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 73/74.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro W. **Derecho penal:** parte general. Buenos Aires: Editar, 2000, p. 472.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal:** parte geral. Buenos Aires: Editar, 1981.